



Processo TC nº 16300/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Objeto: Inexigibilidade nº 011/2019
Responsáveis: Vitor Hugo Peixoto Castelliano – Prefeito
Murilo Wagner Suassuna de Oliveira – Sec. Municipal de Saúde
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CABEDELO. DENÚNCIA. EXCESSO DE CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PERSISTÊNCIA DA EIVA NOS EXERCÍCIOS SEGUINTE. INÉRCIA DO GESTOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA. OUTRAS DETERMINAÇÕES. (ACÓRDÃO AC1 TC 618/23). RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 18/93 (LEI ORGÂNICA DO TCE/PB), ART. 33 C/C ART. 30. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. ARGÜIÇÕES RECURSAIS E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADAS INAPTOS PARA ALTERAÇÃO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO. MANTENÇA DOS TERMOS DO ARESTO ATACADO.

ACÓRDÃO AC1 TC 527/2024

RELATÓRIO

Trago à apreciação desta Câmara, Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão prolatada através do **Acórdão AC1-TC-0618/2023**, lavrado em sede destes autos de análise de denúncia no qual restou configuradas a ausência de concurso público, a contratação temporária e a terceirização de pessoal.

A decisão vergastada, adotada por unanimidade (fls. 236-244) e publicada em 04/04/2023 (fls.245-246) foi a seguinte, verbis:

1. Dar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA, tendo em vista a constatação, ao longo dos exercícios 2016 a 2022, da persistência de elevado



número de contratação por tempo determinado por excepcional interesse público, configurando inércia da gestão na realização de concurso público, por força do disposto no art. 37 da Constituição Federal e IMPROCEDENTE quanto à irregularidade na admissão de pessoal por excepcional interesse público no que tange, exclusivamente, ao processo seletivo simplificado nº 001/2021;

2. Aplicar multa ao gestor no valor de R\$ 3.330,13, correspondente a 63,01 UFR e a 25% do valor máximo da multa, em razão da persistência de elevado número de contratação por tempo determinado por excepcional interesse público em descumprimento a regra constitucional do Concurso Público, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual (...);
3. Recomendar ao Prefeito no sentido de realizar levantamento da situação das contratações por excepcional interesse público no quadro de pessoal e agilizar providências no Fundo Municipal de Saúde, adequando a situação de pessoal às exigências constitucionais da investidura em cargo público, através de aprovação prévia em concurso público;
4. Comunicar ao Denunciante e Denunciado acerca da presente decisão;
5. Determinar o traslado de cópia da presente decisão para os autos da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Cabedelo (Processo TC 4119/22) que se encontra na fase instrutória;

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE DE INSTRUÇÃO

A unidade de instrução, através do Relatório subscrito pelo Auditor de Controle Externo, Gentil José Pereira de Melo, com arrimo na documentação apresentada na peça recursal e, bem assim, nos argumentos declinados pelo recorrente, através de seu patrono, em apertada síntese, mesmo considerando a algumas providências pelo gestor, em razão de várias determinações do TCE/PB ao longo do tempo, persiste no Fundo Municipal de Saúde elevado número de



contratados por excepcional interesse público, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO MINISTERIAL

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial através do parecer da lavra da Procuradora Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, se manifestou, em apertada síntese, pelo **conhecimento do Recurso** e, no mérito, opinou pelo **não provimento**, mantida na íntegra a decisão combatida (Acórdão AC1 TC 618/2023).

É o relatório, informando que foram determinadas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

O Recurso de Reconsideração interposto merece acolhida, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso.

No mérito. O recorrente não logrou êxito no sentido de derrubar as irregularidades apontadas na instrução processual e na decisão proferida por este órgão fracionário, porquanto nada de novo trouxe aos autos de modo a alterar a decisão adotada.

Com efeito, o gestor, como bem ressaltou o Parquet, tenta afastar irregularidade grave com arrimo em fatos materializados a posteriori e, em caráter parcial, ou, ainda, alusivos à gestão diversa daquela do recorrente.

Dito isto e, em completa harmonia com a unidade de instrução e, bem assim, com o Órgão Ministerial, **proponho** que esta Câmara decida por **manter incólume a decisão vergastada**.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 16300/21 referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, através de seu Patrono, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC1-TC-**00618/2023**, em sede de Denúncia formulada pelo Sr. Jeová Cardoso, em face do chefe do Poder Executivo do Município de Cabedelo, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano e, bem assim, do Secretário de Saúde, Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, acerca de supostas irregularidades na realização do processo Seletivo Simplificado nº 001/2021, em virtude de possíveis danos aos cofres públicos com a contratação de servidores sem concurso, e

CONSIDERANDO o relatório de análise recursal da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **conhecer** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se in totum os termos do aresto censurado (Acórdão AC1 TC **618/2023**).

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 21 de março de 2024

mnba

Assinado 1 de Abril de 2024 às 10:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Abril de 2024 às 11:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO